

A realização de negócios jurídicos como forma de otimizar a prestação jurisdicional
The performance of legal transactions as a way to optimize the jurisdictional provision
La realización de negocios jurídicos como forma de optimizar la prestación
jurisdiccional

Recebido: 25/08/2019 | Revisado: 01/09/2019 | Aceito: 14/09/2019 | Publicado: 04/10/2019

Ozório Nonato de Abrantes Neto

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7782-4305>

Universidade Federal de Campina Grande, Brasil.

E-mail: ozoriononato@gmail.com

Vanessa Érica da Silva Santos

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1355-4198>

Universidade Federal de Campina Grande, Brasil

E-mail: vanessa.ericahotmail.com

Resumo

O presente trabalho buscou analisar as inovações trazidas pelo “Novo” Código de Processo Civil e seus impactos na praxe jurídica, especialmente o instituto dos Negócios Jurídicos Processuais como meio de acelerar o andamento das demandas judiciais em curso e de evidenciar cada vez mais a influência de princípios predominantemente do Direito Privado em normas de Direito Público, tudo isso com foco no aspecto célere que o CPC buscou incorporar no ordenamento jurídico brasileiro. Ademais, em termos metodológicos, utilizou-se a pesquisa em doutrinas, legislações e artigos científicos que versam sobre o mesmo tema, partindo-se de uma análise abstrata para se chegar a uma conclusão concreta sobre o tema aqui abordado. Por fim, concluiu-se que os Negócios Jurídicos Processuais Atípicos, previstos pela cláusula geral do art. 190 do CPC, são pouco utilizados na prática, tendo em vista a ausência de conscientização, por parte dos advogados, sobre a existência de tais institutos, bem como o desinteresse daquelas em obedecer o princípio da cooperação, previsto expressamente no CPC/2015, o que acaba não contribuindo para um dos objetivos principais do novo código, qual seja: desburocratizar o andamento do processo, com a consequente diminuição das demandas já em curso, e amenizar a carga imposta aos tribunais atualmente.

Palavras-chave: Autonomia da Vontade; Negócio Jurídico; Demandas Judiciais.

Abstract

This paper sought to analyze the innovations brought by the "New" Code of Civil Procedure and its impacts on legal practice, especially the Institute of Procedural Legal Affairs as a means of accelerating the progress of ongoing legal claims and of increasingly evidencing the influence of principles predominantly of Private Law on rules of Public Law, all this focusing on the rapid aspect that the CPC sought to incorporate into the Brazilian legal system. In addition, in methodological terms, research was used in doctrines, legislation and scientific articles that deal with the same theme, based on an abstract analysis to reach a concrete conclusion on the topic discussed here. Finally, it was concluded that the Atypical Legal Transactions, provided for by the general clause of article 190 of the CPC, are little used in practice, given the lack of awareness, on the part of lawyers, about the existence of such institutes, as well as the lack of interest of those in complying with the principle of cooperation, expressly provided for in CPC/2015, which ends up not contributing to one of the main objectives of the new code, namely: to reduce the bureaucracy of the process, with the consequent reduction of claims already in progress, and to ease the burden imposed on courts today.

Keywords: Autonomy of Will; Legal Business; Judicial Demands.

Resumen

El presente trabajo pretende analizar las innovaciones aportadas por el "Nuevo" Código de Procedimiento Civil y sus impactos en la práctica jurídica, especialmente el Instituto de Asuntos Jurídicos Procesales como medio para acelerar el avance de las demandas judiciales en curso y para evidenciar cada vez más la influencia de los principios predominantemente de Derecho Privado en las normas de Derecho Público, todo ello enfocado en el rápido aspecto que el CPC pretendía incorporar al sistema jurídico brasileño. Además, en términos metodológicos, se utilizó la investigación en doctrinas, legislación y artículos científicos que tratan el mismo tema, a partir de un análisis abstracto para llegar a una conclusión concreta sobre el tema que aquí se discute. Por último, se concluyó que los negocios jurídicos atípicos, previstos en la cláusula general del artículo 190 del TPC, son poco utilizados en la práctica, dada la falta de conocimiento, por parte de los abogados, de la existencia de tales institutos, así como la falta de interés de los mismos por cumplir con el principio de cooperación, expresamente previsto en el TPC/2015, lo que termina por no contribuir a uno de los principales objetivos del nuevo código, a saber: reducir la burocracia del proceso, con la

consecuente reducción de las reclamaciones que ya se están tramitando, y aligerar la carga que pesa hoy en día sobre los tribunales.

Palabras clave: Autonomía de la Voluntad; Negocios Legales; Demandas judiciales.

1. Introdução

O Estado possui o poder/dever de solucionar eventuais conflitos dentro da sociedade, dispondo de meios para tanto. Uma das formas para alcançar essa finalidade é a criação de instrumentos processuais para que as partes possam se valer de um meio mais eficaz e célere de resolução de conflitos. Com isso, criou-se dispositivos que norteiam o procedimento pelo qual as pessoas deverão passar para ter seus interesses atendidos, com a consequente efetivação do objetivo do Estado e do Direito. No Brasil, temos o Código de Processo Civil e a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Estaduais e Federais), dentre outros diplomas esparsos.

O Código de Processo Civil de 2015, não mais considerado como novo, tendo em vista que já é uma realidade na doutrina e jurisprudência, trouxe inúmeras inovações no que concerne à prestação de uma tutela jurisdicional rápida e eficiente, principalmente quando observado o bojo principiológico disposto nos artigos iniciais do CPC/2015, tais como o princípio da primazia do mérito, da celeridade, da eficiência, da publicidade, da duração razoável do processo, da cooperação, dentre outros.

Nesse sentido, grandes modificações advieram com o CPC/2015, que acabou com o processo cautelar¹, deu nova roupagem às tutelas de urgência, hoje chamadas de provisórias, alterou as disposições relativas ao processo de conhecimento, bem como modificou dispositivos do processo de execução, dentre outras alterações/inovações.

No entanto, uma das maiores alterações trazidas pelo CPC/2015 foi a sua forma de estruturação, vez que o CPC/1973 não possuía uma Parte Geral que dispunha de normas processuais gerais, enquanto que o “novo” diploma possui uma Parte Geral que é subdividida em diversos tópicos, cada um deles trabalhando algo específico. Portanto, tem-se uma parte destinada aos atos processuais, outra para as tutelas provisórias, outra para o procedimento comum, que passou a ser uniforme, ou seja, não mais existe aquela divisão entre procedimento comum ordinário e sumário, outra para os sujeitos processuais, enfim. Trata-se,

¹ Foi mantido, no entanto, a finalidade do processo cautelar, só que agora na parte concernente às Tutelas Provisórias.

dessa forma, de importante inovação estrutural, didática e organizacional que facilitou o estudo dos juristas e a aplicação da norma processual ao caso concreto.

Ademais, o CPC/2015 trouxe não apenas modificações estruturais em seu bojo, mas também grandes novidades quanto à sua normatividade, ou seja, como já elencado inicialmente, adveio normas processuais gerais destinadas a regulamentar todos os demais dispositivos. Com efeito, observa-se a influência do Neoconstitucionalismo² dentro do Processo Civil, ao passo que o CPC/2015, em seu art. 1º, estabelece que seus dispositivos serão interpretados, ordenados e disciplinados de acordo com as normas fundamentais da Constituição Federal de 1988.

Além disso, o CPC/2015 deu bastante importância aos meios alternativos de resolução de conflitos, estabelecendo uma parte destinada aos conciliadores e mediadores, bem como determinando que os sujeitos processuais, principalmente os julgadores, deverão ordenar o processo de modo a propiciar uma resolução consensual dos litígios. Tal medida foi adotada pelo legislador processualístico com a finalidade de diminuir/amenizar a quantidade de demandas em curso no Judiciário brasileiro, bem como com o escopo de melhor atender aos interesses das partes³.

Dessa forma, visando a prestação jurisdicional célere e eficiente, o CPC/2015 trouxe dispositivos que vinculam as partes, os juízes e os demais sujeitos processuais para que estes tenham um comportamento cooperativo, probo e honesto, sempre se voltando para a satisfação dos interesses e a resolução dos conflitos.

É com essa perspectiva que surgiram os chamados Negócios Jurídicos Processuais, antes previstos no CPC/1973 de forma restrita, e que são atualmente regulamentados, de forma geral e abstrata, nos artigos 190 e 191 do CPC/2015, o que deu mais autonomia para as partes, vez que estas, por meio desses negócios jurídicos, podem alterar o procedimento ao qual serão submetidas, convencionando sobre seus ônus, deveres, faculdades e direitos, desde que não atentem contra normas de ordem pública, como se verá mais adiante.

² De forma sintética, o Neoconstitucionalismo pode ser conceituado como um movimento ideológico que estabelece a necessidade das normas infraconstitucionais estarem de acordo com as normas constitucionais. Com efeito, seria o caso da legislação inferior ter seus dispositivos elaborados com base nos princípios dispostos na Constituição Federal de 1988, como se observa também no Código Civil.

³ O interesse do Estado também foi levado em consideração na edição do CPC/2015, visto que aquele possui o poder/dever de resolver os conflitos existentes, ou que possam vir a existir, dentro da sociedade, além do fato de que a máquina pública, dentro do seu exercício jurisdicional, se encontra, atualmente, sobrecarregada com demandas judiciais ainda em curso. Dessa forma, como já dito, o interesse do Estado está diretamente relacionado com o fato dessas normas gerais processuais terem sido elaboradas, justamente com a finalidade de amenizar o número de processos judiciais que o Brasil possui nos dias de hoje.

Portanto, após o abordado acima, o presente trabalho tem por objetivo analisar as inovações trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015 e seus impactos na praxe jurídica, especialmente o instituto dos Negócios Jurídicos Processuais como meio de acelerar o andamento das demandas judiciais em curso e de evidenciar cada vez mais a influência de princípios predominantemente do Direito Privado em normas de Direito Público, tudo isso com foco no aspecto célere que o CPC/2015 buscou incorporar no ordenamento jurídico brasileiro.

Dessa forma, em síntese, buscar-se-á fazer uma abordagem de como os negócios jurídicos processuais poderão ser utilizados para otimizar a prestação jurisdicional, verificando a incidência do princípio da autonomia da vontade dentro da relação processual, apontando que o excesso de formalidades dentro desta pode ocasionar a morosidade do Judiciário, razão pela qual deve haver uma flexibilização dessas regras pela incidência da autonomia da vontade na relação processual.

2. Metodologia

Para a elaboração deste trabalho, utilizou-se o método dedutivo, partindo-se de uma análise geral sobre as inovações trazidas pelo CPC/2015, bem como dos princípios que possuem ligação com a prestação efetiva de uma tutela jurisdicional, chegando-se à análise dos negócios jurídicos processuais como instrumentos a serem utilizados pelas partes como forma destas chegarem ao encerramento do conflito mais rapidamente. Nesse sentido, Henriques & Medeiros (2017, p. 36) expõem que “o método dedutivo parte de enunciados gerais (princípios) tidos como verdadeiros e indiscutíveis para chegar a uma conclusão. É um método puramente formal, que se vale apenas da Lógica”.

Dessa forma, a pesquisa se fundamentou principalmente em doutrinas clássicas do Direito Processual Civil, bem como recorreu-se ao texto legislativo e, em último caso, aos julgados dos tribunais pátrios, além da consulta a artigos científicos que versam sobre o mesmo assunto, como forma de melhor abordar o tema aqui proposto.

3. O bojo principiológico no Código de Processo Civil e sua influência na prestação jurisdicional

Como dito anteriormente, o CPC/2015 trouxe em seu texto diversas normas processuais gerais, que são destinadas a regular de modo geral todos os outros dispositivos

constantes no referido diploma. Dessa forma, agora serão abordados diversos princípios processuais que estão, de forma direta ou indireta, relacionados com a prestação de uma tutela jurisdicional célere e eficaz.

Antes disso, necessário se faz conceituar o que seria um princípio. Nesse sentido, Marcelo Harger explica:

[...] normas positivadas ou implícitas no ordenamento jurídico, com um grau de generalidade e abstração elevado e que, em virtude disso, não possuem hipóteses de aplicação pré-determinadas, embora exerçam um papel de preponderância em relação às demais regras, que não podem contrariá-los, por serem as vigas mestras do ordenamento jurídico e representarem os valores positivados fundamentais da sociedade. (Harger, 2001, p. 16)

Acertou o referido autor na conceituação acima dada, tendo em vista que os princípios nada mais são do que cláusulas gerais ou preceitos abstratos que possuem a finalidade de auxiliar o legislador na elaboração ou modificação de dispositivos legais, bem como de prestar auxílio na função interpretativa realizada pelo operador do direito, servindo também como parâmetro para julgar o caso concreto, sendo utilizado, nesta hipótese, como fonte subsidiária do direito.

Portanto, tratam-se, em suma, de normas gerais e abstratas que servem como meio de interpretação da lei, bem como forma de orientar o órgão julgador na aplicação da legislação, além de serem também fontes do direito, podendo ser utilizados como fundamento para decisões judiciais na falta de dispositivo legal que trate sobre a situação do caso concreto.

Dessa forma, conceituado os princípios jurídicos, passa-se agora para a análise dos principais princípios do Direito Processual Civil relacionados com a prestação de uma tutela jurisdicional efetiva e célere.

4. Princípio da Duração Razoável do Processo

O Princípio da Duração Razoável do Processo está positivado no ordenamento jurídico brasileiro por meio do art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal e do art. 4º do CPC/2015, estabelecendo, respectivamente, que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”, bem como que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.”

Da leitura dos dispositivos acima citados e transcritos, tem-se que o legislador se preocupou com o excesso de demandas judiciais no Brasil, bem como com a morosidade processual, criando meios que possibilitassem a resolução dos conflitos e a satisfação dos

litigantes mais rapidamente, tendo em vista que é dever do Estado combater a morosidade nos processos atualmente em curso.

Nessa perspectiva, um processo rápido e razoável proporcionaria a prestação de uma tutela jurisdicional efetiva, evitando, pois, a injustiça que pode se configurar com o atraso da resposta estatal, como bem leciona Humberto Theodoro Júnior:

É evidente que sem efetividade, no concernente ao resultado processual cotejado com o direito material ofendido, não se pode pensar em processo justo. Não sendo rápida a resposta do juízo para a pacificação do litígio, a tutela não se revela efetiva. Ainda que afinal se reconheça e proteja o direito violado, o longo tempo em que o titular, no aguardo do provimento judicial, permaneceu privado de seu bem jurídico, sem razão plausível, somente pode ser visto como uma grande injustiça. Daí por que, sem necessidade de maiores explicações, se compreende que o Estado não pode deixar de combater a morosidade judicial e que, realmente, é um dever primário e fundamental assegurar a todos quantos dependam da tutela da Justiça uma duração razoável para o processo e um empenho efetivo para garantir a celeridade da respectiva tramitação. (Theodoro Jr., 2018, p. 98)

Com razão escreveu o autor, tendo em vista que, na medida em que a função do Estado é solucionar os conflitos e prestar uma tutela jurisdicional efetiva aos cidadãos, nada mais lógico do que se concluir pela impossibilidade de efetivação desta função nos casos em que a Justiça é morosa, tardia, retardada, lenta, etc.

Dessa forma, um processo atrasado e moroso estaria contra o próprio fundamento e escopo do Estado enquanto instituição pacificadora da sociedade, tendo em vista que não se estaria conferindo às partes uma solução efetiva e satisfativa para os seus conflitos ou interesses.

Por obvio, não há na doutrina ou na lei alguma afirmação no sentido de qual seria o tempo razoável para a duração de um processo. No entanto, é claro que este não deve durar por tempo injustificadamente extenso e exaustivo, devendo durar o período necessário para a prática dos atos processuais indispensáveis e resolução do litígio.

Ademais, para a efetivação do princípio da duração razoável do processo, tem-se a necessidade da colaboração das partes e do próprio órgão julgador, devendo este coibir e reprimir todo e qualquer ato que seja praticado no intuito de protelar ou retardar o processo.

Portanto, trata-se de uma forma pela qual o legislador buscou tratar o tema da morosidade processual e da prestação jurisdicional efetiva e célere. No entanto, é necessário a criação de um aparato competente dentro dos tribunais federais e estaduais, bem como do fornecimento de tecnologias capazes de auxiliar o trabalho forense, além de um comportamento probo e honesto por parte dos sujeitos litigantes, de modo a efetivar tudo o que foi exposto anteriormente.

5. Princípio da Economia Processual e o da Instrumentalidade das Formas

O Princípio da Economia Processual se relaciona com a ideia de evitar atos desnecessários, onerosos e inúteis dentro do processo. Com efeito, sem a prática de atos meramente protelatórios, o processo certamente seria mais célere, de modo que as partes poderiam ter acesso a uma tutela mais efetiva. Portanto, deve-se ter uma proporção entre fins e meios para o equilíbrio do binômio custo-benefício, de modo a se conseguir um máximo resultado na atuação do direito com o mínimo emprego possível de atividades processuais.

Dessa forma, Humberto Theodoro Júnior, ao tratar do referido princípio, elenca alguns exemplos de atos desnecessários:

Como aplicações práticas do princípio de economia processual, podem ser citados os seguintes exemplos: indeferimento, desde logo, da inicial, quando a demanda não reúne os requisitos legais; denegação de provas inúteis; coibição de incidentes irrelevantes para a causa; permissão de acumulação de pretensões conexas num só processo; fixação de tabela de custas pelo Estado, para evitar abusos dos serventuários da Justiça; possibilidade de antecipar julgamento de mérito, quando não houver necessidade de provas orais em audiência; saneamento do processo antes da instrução etc. (Theodoro Jr., 2018, p. 98)

Entende-se que o Juiz, no andamento da relação processual, deve evitar a perda de tempo com atos considerados desnecessários ou com situações as quais podem ser resolvidas desde logo sem a necessidade de informar as partes, a exemplo dos atos citados pelo referido autor.

Ademais, o princípio da economia processual também se relaciona com o Princípio da Instrumentalidade das Formas, segundo o qual alguns atos processuais podem ser dispensados quando a sua finalidade material já foi devidamente atingida, a exemplo de quando a citação é dispensada pelo fato do réu já ter se cientificado daquela demanda no dia em que o autor ajuizou a ação. Nesse sentido, Elpídio Donizetti explica:

Dessa forma, os atos processuais não mais podem ser encarados apenas sob o prisma da regularidade formal. De acordo com o princípio da instrumentalidade, o ato processual que alcançar a finalidade para o qual foi elaborado será válido, eficaz e efetivo, mesmo que praticado por forma diversa da estabelecida em lei, desde que não traga prejuízo substancial à parte adversa. O que importa para o processo é que o ato atinja o escopo almejado, ainda que não tenha obedecido a todos os requisitos formais de validade (art. 277). (Donizetti, 2017, p. 104)

Não poderia ter menos razão o mencionado autor, tendo em vista que o resultado obtido no plano material (prático) deve ser privilegiado em face do resultado obtido no plano formal (teoria/procedimento), pois a essência do processo, enquanto instrumento destinado a concretizar o direito material, é justamente se chegar a uma prestação jurisdicional célere, dispensando-se, portanto, qualquer forma burocrática que atrapalhe as partes ou o Juiz.

Assim, não mais seria necessária a citação, pois sua finalidade material já teria sido

alcançada, evitando, com isso, a realização de atos desnecessários, cumprindo com o estabelecido pelo princípio da economia processual.

O Princípio da Instrumentalidade das Formas possui correspondência também no art. 188 do CPC/2015, abaixo transcrito:

Art. 188. Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial (Brasil, 2015).

O referido artigo faz alusão ao que foi explicitado pelo autor retro mencionado, aplicando-se aqui a mesma opinião manifestada anteriormente.

Ademais, segue abaixo ementa do REsp. 1.286.262/ES, o qual negou nulidade a determinado ato processual por conta que a parte interessada não teria sofrido prejuízo:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO PROCESSADA NOS AUTOS PRINCIPAIS. POSSIBILIDADE, ANTE AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. REVISÃO NESTA SEDE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07/STJ. DEPÓSITO PRÉVIO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. O desatendimento à norma que determina o processamento da impugnação à assistência judiciária gratuita em autos apartados (§ 2º do art. 4º da Lei. 1.060/50), a despeito de evidenciar irregularidade processual, não enseja a nulidade do processo se não comprovado prejuízo pela parte interessada ('pas de nullité sans grief'). 2. Aplicação dos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual. Precedente. 3. A revisão das conclusões que levaram à revogação do benefício da assistência judiciária gratuita pelo Tribunal 'a quo' encontra óbice na Súmula n.º 07/STJ. Precedentes. [...] 5. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO. (STJ, 2013, on-line)

Novamente, tem-se aqui a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, juntamente com os preceitos da celeridade e economia na prática dos atos processuais, razão pela qual concordamos com o julgado acima transcrito.

Portanto, conforme aduz o autor mencionado acima Donizetti, 2017, p. 104: “o processo não admite mais um fetichismo cego às fórmulas e ritos, devendo-se a fórmula se prestar à concessão de tutela prevista pelo do direito material e à efetivação da Justiça”. Assim, denota-se que os princípios são de suma importância, devendo serem observados pelo órgão julgador e pelos sujeitos litigantes, de modo que o Estado possa prestar uma tutela jurisdicional célere e eficiente.

6. Princípio da Cooperação

O Princípio da Cooperação está previsto no art. 6º do CPC/2015, dispondo que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável,

decisão de mérito justa e efetiva”. Nesse sentido, não só as partes de um processo devem cooperar com o Poder Judiciário para a consecução dos objetivos daquele, mas também todos os demais sujeitos processuais, principalmente o órgão julgador.

Assim, Humberto Theodoro Júnior escreve:

Trata-se de um desdobramento do princípio moderno do contraditório assegurado constitucionalmente, que não mais pode ser visto apenas como garantia de audiência bilateral das partes, mas que tem a função democrática de permitir a todos os sujeitos da relação processual a possibilidade de influir, realmente, sobre a formação do provimento jurisdicional. É, também, um consectário do princípio da boa-fé objetiva, um dos pilares de sustentação da garantia constitucional do processo justo, como já se viu (Theodoro Jr., 2018, p. 111).

Concordamos com o autor acima mencionado, especialmente no que diz respeito ao princípio da boa-fé objetiva, tendo em vista que o preceito da cooperação estabelece um dever de as partes não apenas cooperarem ou contribuírem para o melhor desdobramento do processo, mas também determinar que aquelas atuem de boa-fé, ou seja, com honestidade, probidade e verdade na prática dos atos processuais.

Ademais, Fredie Didier Jr., tratando sobre os deveres decorrentes do princípio da cooperação, aduz:

Vejam algumas manifestações desses deveres em relação às partes: a) dever de esclarecimento: os demandantes devem redigir a sua demanda com clareza e coerência, sob pena de inépcia; b) dever de lealdade: as partes não podem litigar de má-fé (arts. 79-81 do CPC), além de ter de observar o princípio da boa-fé processual (art. 5º, CPC); c) dever de proteção: a parte não pode causar danos à parte adversária (punição ao atentado, art. 77, VI, CPC; há a responsabilidade objetiva do exequente nos casos de execução injusta, arts. 520, I, e 776, CPC). (Didier Jr., 2017, p. 144)

Ressalta-se para o fato do princípio da boa-fé processual novamente ser citado, o que reforça o escrito anteriormente. Ademais, os deveres elencados pelo renomado autor não constituem, por óbvio, rol taxativo, mas sim exemplificativo.

Portanto, necessário se faz, para a efetivação do princípio da cooperação, a atuação das partes no sentido de dar seguimento ao processo, agindo todos de boa-fé e com respaldo no diálogo e respeito, vinculando também o órgão julgador, que deve agir de modo a propiciar a autocomposição do litigioso (§3º do art. 3º do CPC/2015), visando sempre alcançar uma decisão de mérito justa, efetiva e célere.

7. Princípio do Respeito ao Autorregramento no Processo

O Princípio do Respeito ao Autorregramento no Processo é o que mais se relaciona com o tema abordado neste trabalho, sendo abordado com bastante propriedade pelo autor Fredie Didier Jr., em sua obra demasiadamente aqui citada.

Trata-se de uma norma processual geral relacionada com a autonomia privada, altamente consagrada no Direito Civil, de modo a conferir às partes liberdade dentro do processo, podendo os litigantes convencionarem, por meio dos negócios jurídicos que serão analisados adiante, sobre os deveres, ônus, faculdades e direitos atribuídos às partes dentro do processo.

Definindo de forma memorável o princípio da autonomia privada, Francisco Amaral aduz:

A autonomia privada é o poder que os particulares têm de regular, pelo exercício de sua própria vontade, as relações que participam, estabelecendo-lhe o conteúdo e a respectiva disciplina jurídica. Sinônimo de autonomia da vontade para grande parte da doutrina contemporânea, com ela porém não se confunde, existindo entre ambas sensível diferença. A expressão 'autonomia da vontade' tem uma conotação subjetiva, psicológica, enquanto a autonomia privada marca o poder da vontade no direito de um modo objetivo, concreto e real. (Amaral, 2003, p. 347-348)

De fato, a autonomia privada não se confunde com a autonomia da vontade, pois esta diz respeito ao aspecto subjetivo das partes, enquanto que aquela versa sobre o aspecto concreto e específico do Direito. Visto isso, de nada adianta as partes possuírem autonomia da vontade se não há autonomia privada, tendo em vista que aquelas podem acordar sobre determinado elemento e este ser revogado ou anulado pelas disposições legais que restringem a autonomia privada.

Ademais, Fredie Didier Jr., tratando sobre o princípio do respeito ao autorregramento no processo, escreve:

O princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo visa, enfim, à obtenção de um ambiente processual em que o direito fundamental de autorregular-se possa ser exercido pelas partes sem restrições irrazoáveis ou injustificadas. De modo mais simples, esse princípio visa tornar o processo jurisdicional um espaço propício para o exercício da liberdade. (Didier Jr., 2017, p. 151)

Certo é que as partes, enquanto pessoas em litígio, possuem o direito de decidir sobre qual o procedimento adequado pelo qual se solucionará a lide. Trata-se, como o mencionado autor bem disse, de direito constitucional.

Dessa forma, o referido princípio garante a autonomia da vontade às partes litigantes, evitando que o processo seja apenas um procedimento padronizado por lei, possibilitando que os sujeitos processuais convencionem sobre a dinâmica daquele.

8. Os Negócios Jurídicos Processuais e o Princípio da Autonomia da Vontade no Processo Civil

Como dito, é do interesse do Estado a definição da estrutura do procedimento ao qual

as pessoas se submeterão para dissipar seus conflitos, tanto é que a competência para legislar sobre Leis Processuais é privativa da União, conforme art. 22, I, da Constituição Federal. No entanto, o CPC/2015, com o intuito de amenizar as demandas judiciais em curso, estabeleceu a possibilidade de alteração da dinâmica do processo, conforme bem explica Misael Montenegro Filho:

A fixação do procedimento é do interesse do Estado, com a ressalva de que as partes já tiveram plena liberdade para definir a dinâmica do processo, como se este fosse Sache der Parteien (coisa das partes), estabelecendo a maneira como a relação processual se desenvolvia, como o processo tinha início, que atos eram praticados na sequência, até a prolação da sentença. O CPC/2015 inovou na matéria, ao prever que as partes podem ajustar o procedimento, através do denominado negócio processual [...]. (Montenegro Filho, 2018, p. 174)

Pelo fato do procedimento adotado para solucionar a lide ser de interesse do Estado, as partes não podem ferir princípios de ordem pública ao exercerem seu direito de se autorregular, sendo, portanto, uma mitigação ao princípio estudado no tópico anterior.

Ademais, Marcus Vinicius Rios Gonçalves, versando sobre o tratamento dado pelo CPC/1973 e comparando com a nova sistemática do CPC/2015, escreve:

O CPC de 1973 era bastante tímido ao atribuir poderes às partes de influir sobre os atos processuais, sobre o procedimento e sobre seus poderes, faculdades e deveres processuais. Admitia-se a convenção sobre o ônus da prova (art. 333, parágrafo único), sobre a suspensão temporária do processo e sobre o adiamento de audiência. Mas eram situações específicas, expressamente previstas. [...] O CPC atual modificou esse panorama e ampliou muito os poderes das partes a esse respeito. Foi mantida a possibilidade de convenção sobre a distribuição do ônus da prova (art. 373, § 3º), sobre a suspensão do processo (art. 313, II) e adiamento de audiência (art. 362, I). Mas, além dessas hipóteses específicas de negociações processuais típicas, que constituíam um rol legal *numerus clausus*, tornou-se lícito às partes plenamente capazes, quando a causa versar sobre direitos que admitam autocomposição, estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo (art. 190). (Gonçalves, 2018, p. 297)

Certo é que o CPC/2015 trouxe inovações no que concerne à possibilidade das partes de autorregular, ao contrário do que ocorria com o antigo CPC, conforme o mencionado autor escreveu. No entanto, embora tenha o novo código tenha quebrado com essa linha restritiva, percebe-se que, mesmo antes, havia certa liberdade atribuída às partes do processo, embora minimalista e tímida.

Nessa seara, para a conceituação do Negócio Jurídico Processual, tem-se a necessidade de definir o que é um Ato Processual e o que é um Negócio Jurídico, tendo em vista que são conceitos intimamente relacionados ao tema aqui abordado.

Nesse perspectiva, o Ato Processual é aquele praticado pelos sujeitos processuais com a finalidade de criar, modificar ou extinguir uma relação jurídica processual. Giuseppe Chiovenda, tratando sobre o tema, aduz que os Atos Processuais são “os que têm por

consequência imediata a constituição, a conservação, o desenvolvimento, a modificação ou a definição de uma relação processual” (Chiovenda, 1969, p. 289).

Ademais, passa-se agora a analisar o conceito de Negócio Jurídico, que pode ser definido como o acordo realizado entre duas ou mais pessoas, com o intuito de regular os interesses privados de tais indivíduos, seja criando, modificando, transferindo ou extinguindo direitos. Nesse diapasão, Carlos Roberto Gonçalves, citando Francisco Amaral, define o Negócio Jurídico da seguinte forma:

Por negócio jurídico deve-se entender a declaração de vontade privada destinada a produzir efeitos que o agente pretende e o direito reconhece. Tais efeitos são a constituição, modificação ou extinção de relações jurídicas, de modo vinculante, obrigatório para as partes intervenientes. De qualquer modo, o negócio jurídico é o meio de realização da autonomia privada, e o contrato é o seu símbolo. (Gonçalves, 2017, P. 349, Apud Amaral, 2002, p. 359-360)

Portanto, observa-se que o autor acima mencionado expõe um conceito detalhado e, ao mesmo tempo, resumido sobre negócio jurídico. Percebe-se, ademais, que este nada mais é do que um acordo realizado entre determinadas pessoas que possui o condão de criar, extinguir, modificar ou transmitir direitos e deveres. A forma de simbolização ou formalização do negócio jurídico, como bem destacou o autor, é o contrato.

Dessa forma, exposto os conceitos concernentes ao Ato Processual e ao Negócio Jurídico, tem-se agora a necessidade de se conceituar o Negócio Jurídico Processual. Trata-se de um acordo típico ou atípico realizado entre as partes de um processo, com a finalidade de alterar a dinâmica deste, dispondo sobre os poderes e deveres das partes, prazos processuais, juízo competente, dentre outras possibilidades, tudo isso com fundamento no art. 190 do CPC (Negócio Jurídico Processual Atípico) ou em outros dispositivos esparsos (Negócio Jurídico Processual Típico) no mesmo diploma. Nesse sentido, Fredie Didier Jr. assevera:

Negócio processual é o fato jurídico voluntário, em cujo suporte fático se reconhece ao sujeito o poder de regular, dentro dos limites fixados no próprio ordenamento jurídico, certas situações jurídicas processuais ou alterar o procedimento. Sob esse ponto de vista, o negócio jurídico é fonte de norma jurídica processual e, assim, vincula o órgão julgador, que, em um Estado de Direito, deve observar e fazer cumprir as normas jurídicas válidas, inclusive as convencionais". O estudo das fontes da norma jurídica processual não será completo, caso ignore o negócio jurídico processual. (Didier Jr., 2017, p. 425)

O conceito apontado pelo autor é perfeitamente condizente com os conceitos de ato processual e negócio jurídico dados anteriormente, tendo em vista que o negócio jurídico processual nada mais se constitui do que um acordo firmado entre as partes sobre o procedimento ao qual estão sujeitas, podendo este sofrer modificações quanto aos elementos dinâmicos.

Portanto, resta conceituada as figuras do Ato Processual, Negócio Jurídico e Negócio

Jurídico Processual, todos intimamente ligados, tendo em vista que este último não deixa de ser um negócio jurídico tradicional, no qual as partes convencionam seus interesses, porém dentro do contexto processual, envolvendo a prática de atos processuais, como visto acima.

Ademais, buscar-se-á agora analisar os Negócios Jurídicos Atípicos, pois é aqui que o princípio da autonomia da vontade irá recair, tendo em vista que as partes podem chegar a diversas possibilidades. Nesse sentido, o Negócio Jurídico Processual Atípico está previsto como cláusula geral nos arts. 190 e 191 do CPC/2015, tendo por objeto a situação jurídica processual (ônus, deveres, poderes e faculdades que são atribuídas às partes no processo).

Nesse diapasão, o art. 190 aduz:

Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo. Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade. (Brasil, 2015)

Cuidou o legislador processual em ter cautela sobre o tipo de direito sobre o qual as modificações do procedimento poderiam recair, bem como sobre as condições que quem poderia firmar esses negócios jurídicos processuais. Além disso, cuidou em firmar uma cláusula geral para o estabelecimento de normas privadas para a modificação da dinâmica dos atos processuais, vez que as partes poderão firmar os chamados negócios jurídicos atípicos.

Em complemento a isso, os Enunciados 257 e 258 do Fórum Permanente de Processualistas Civis estabelecem o seguinte:

Enunciado 257 do FPPC: O art. 190 autoriza que as partes tanto estipulem mudanças do procedimento quanto convencionem sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais.

Enunciado 258 do FPPC: As partes podem convencionar sobre seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, ainda que essa convenção não importe ajustes às especificidades da causa.

Os entendimentos aprovados no referido fórum tendem a confirmar o que o próprio dispositivo legal e a doutrina afirmam, na medida em que as partes podem firmar normas que versem sobre os ônus, deveres, faculdades e direitos inerentes ao tipo de lide.

Além disso, o Negócio Jurídico Processual, como bem dita Fredie Didier Jr., não se confunde com a autocomposição, visto que esta versa sobre o próprio direito litigioso, enquanto que o Negócio Jurídico Processual trata sobre a dinâmica do processo, ou seja, como irá se dar o procedimento ao qual as partes estão submetidas. Nesse sentido, assevera o referido autor Didier Jr., (2017, p. 430): “Não se trata de negócio sobre o direito litigioso- essa é a autocomposição, já bastante conhecida. No caso, negocia-se sobre o processo,

alterando suas regras, 41 e não sobre o objeto litigioso do processo.”

Ainda tratando sobre o instituto dos negócios jurídicos processuais atípicos, Fredie Didier Jr. elenca várias hipóteses de convenções que são permitidas pela clausula geral do art. 190 do CPC/2015:

Segue lista com alguns exemplos de negócios processuais atípicos permitidos pelo art. 190: acordo de instância única, acordo de ampliação ou redução de prazos, acordo para superação de preclusão, acordo de substituição de bem penhorado, acordo de rateio de despesas processuais, dispensa Consensual de assistente técnico, acordo para retirar o efeito suspensivo da apelação, acordo para não promover execução provisória, acordo para dispensa de caução em execução provisória, acordo para limitar número de testemunhas, acordo para autorizar intervenção de terceiro fora das hipóteses legais, acordo para decisão por equidade ou baseada em direito estrangeiro ou consuetudinário, acordo para tornar ilícita uma prova, litisconsórcio necessário convencional etc. (Didier Jr., 2017, p. 430-431)

O exemplo mais clássico citado pela doutrina e talvez o primeiro que vem à mente do leitor é a alteração dos prazos processuais, nas hipóteses em que for conveniente para ambas as partes, seja qual for o motivo justificante, desde que não viole normas de ordem pública. Outro exemplo clássico é o acordo para o rateio das despesas processuais, embora seja praticamente inviável na prática.

Deve-se ressaltar ainda que os Negócios Jurídicos Processuais Atípicos podem ser praticados antes ou depois do processo, a exemplo da convenção da eleição do foro competente para o julgamento das causas relacionadas a determinado contrato. Podem ser realizados a qualquer momento do processo, especialmente na audiência de saneamento e organização, como bem escreve o autor acima referido (Didier Jr., 2017, p. 433).

Além das hipóteses elencadas acima, tem-se ainda a existência da calendarização processual, prevista no art. 191 do CPC/2015, que estabelece:

Art. 191. De comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso. §1º - O calendário vincula as partes e o juiz, e os prazos nele previstos somente serão modificados em casos excepcionais, devidamente justificados. §2º - Dispensa-se a intimação das partes para a prática de ato processual ou a realização de audiência cujas datas tiverem sido designadas no calendário. (Brasil, 2015)

O referido artigo traz a possibilidade do juiz e as partes fixarem períodos determinados nos quais serão praticados alguns atos processuais, contribuindo, desse modo, com a prestação de uma tutela mais eficaz e célere.

Nesse sentido, trata-se de importante inovação do CPC/2015, visando a prestação de uma tutela jurisdicional mais rápida e adequada, dispensando, como o próprio dispositivo anuncia, a intimação das partes para audiência cuja data já estiver prevista no calendário processual, sendo até mesmo hipótese de mitigação do disposto no art. 12 do CPC/2015, que estabelece uma ordem cronológica para os julgadores proferirem sentenças ou acórdãos,

embora tal determinação seja facultada ao Juiz.

No entanto, diante da situação do judiciário brasileiro, no qual milhares de demandas estão em curso, superlotando os fóruns e tribunais, é difícil determinar como tal instituto irá ser aplicado. Nesse sentido, Flávia Teixeira Ortega escreve:

Considerando a realidade do Poder Judiciário brasileiro, com o crescente acúmulo de processos, a aplicação da novidade dependerá de uma alteração na gestão dos processos, primeiramente, nos cartórios. Isso porque com a adesão ao “calendário processual” vinculará também os juízes e estes prazos só poderão ser afastados mediante justificativa. Não obstante a novidade do tema e a necessidade da verificação na prática de como se desenvolverão esses instrumentos, acreditamos que a ampliação das possibilidades de Negócios Jurídicos Processuais poderá ser um avanço importante em direção à concretização do tão almejado princípio da duração razoável do processo, oferecendo as partes decisão justa e efetiva em tempo adequado. Caberá aos operadores do direito, em especial aos advogados, a efetivação destes novos instrumentos, principalmente nos casos em que houver um litígio instaurado e a possibilidade de consenso entre as partes já estiver prejudicada. (Ortega, 2017, on-line)

Razão possui a autora citada, tendo em vista que nem sempre o que está descrito na lei (plano formal) vai possuir efetividade prática (plano material), ainda mais se observado a realidade do Poder Judiciário brasileiro, como nem destacado.

Portanto, embora o CPC/2015 tenha trago diversos institutos com a finalidade de prestar um serviço jurisdicional efetivo, tem-se que observar-se a realidade do judiciário brasileiro, afim de ser aferir como tais inovações vão ser aplicadas nos processos em curso e em novas demandas que possam surgir. Com efeito, o fato é que a realização de negócios jurídicos processuais contribui para a efetivação da função jurisdicional, cabendo às partes litigantes tomarem a iniciativa, visto que são elas que podem dar praticidade e efetividade aos arts. 190 e 191 do CPC/2015.

9. Considerações finais

Diante de tudo que foi exposto, tem-se que os Negócios Jurídicos Processuais constituem-se como meio importante para que as partes possam alcançar uma tutela jurisdicional efetiva e célere, embora necessite de iniciativa dos litigantes, que muitas vezes não possuem interesse na realização de tais convenções. Nesse aspecto, cabe também aos advogados, enquanto representantes jurídicos, conscientizarem as partes sobre a existência dessas convenções que podem ser realizadas no processo, tendo em vista que nem sempre aquelas possuem conhecimento de tal possibilidade.

Ademais, analisou-se neste trabalho os princípios do Direito Processual Civil que estão relacionados com a prestação de uma tutela jurisdicional efetiva e rápida, mostrando que a preocupação do legislador foi exatamente combater o excesso de demandas judiciais em

curso no judiciário brasileiro.

Além disso, foram abordados os conceitos de ato processual, negócio jurídico e negócio jurídico processual, demonstrando que todos se relacionam intimamente em suas definições, bem como foram citados vários exemplos de negócios jurídicos processuais, com a menção a enunciados e doutrinas nesse sentido. Nesse diapasão, também foi abordado a calendarização processual, instituto mediante o qual as partes podem predeterminar datas para a prática de determinados atos processuais, tais como a realização de audiência, dispensando, dessa forma, a intimação dos litigantes, contribuindo para o andamento do processo.

Também foi questionado a aplicação desses institutos dentro do judiciário brasileiro, vez que aqueles vinculam não só as partes, mas também o órgão julgador, podendo ser mitigada a ordem prevista no art. 12 do CPC/2015.

Por fim, conclui-se que a autonomia privada, enquanto princípio predominantemente do Direito Privado, vem ganhando cada vez mais espaço dentro da legislação processual, tendo em vista que o Código de Processo Civil de 2015 trouxe em seu bojo diversos dispositivos que garantem a liberdade das partes, especialmente com a possibilidade destas realizarem convenções que digam respeito aos ônus, deveres, faculdades e direitos conferidos dentro do processo, rompendo, portanto, com o modo restritivo que o antigo CPC trazia em seu texto.

Sugestiona-se, para efeito de outros trabalhos relacionados ao tema, a realização de um estudo empírico, tendo como base/fundamento dados dos tribunais pátrios acerca da efetividade prática dos negócios jurídicos processuais, abordando questões relativas à frequência de uso desse instrumento disponibilizado pelo CPC/2015, bem como em quais situações são utilizados e se realmente são cumpridos nos mesmos moldes em que foram firmados.

Referências

Amaral, F. (2002). *Direito civil: introdução* (4ª ed.). Rio de Janeiro: Renovar.

Brasil. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

Chiovenda, G. (1969). *Instituição de Direito Processual Civil* (3ª ed.). São Paulo: Saraiva.

Didier Jr., F. (2017). *Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento* (19ª ed.). Salvador: Juspodivm.

Donizetti, E. (2017). *Curso didático de direito processual civil* (20ª ed.). São Paulo: Atlas.

Enunciado n. 257 do Fórum Permanente de Processualistas Civis. (2014). *O art. 190 autoriza que as partes tanto estipulem mudanças do procedimento quanto convençionem sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais*. Recuperado de <https://alice.jusbrasil.com.br/noticias/241278799/enunciados-do-forum-permanente-de-processualistas-civis-carta-de-vitoria>.

Enunciado n. 258 do Fórum Permanente de Processualistas Civis. (2014). *As partes podem convençionar sobre seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, ainda que essa convenção não importe ajustes às especificidades da causa*. Recuperado de <https://alice.jusbrasil.com.br/noticias/241278799/enunciados-do-forum-permanente-de-processualistas-civis-carta-de-vitoria>.

Montenegro Filho, M. (2018). *Direito Processual Civil* (13ª ed.). São Paulo: Atlas.

Gonçalves, M. V. R. (2018). *Direito Processual Civil Esquematizado* (9ª ed.). São Paulo: Saraiva.

Gonçalves, C. R. (2017). *Direito civil brasileiro: parte geral* (15ª ed.). São Paulo: Saraiva.

Harger, M. (2001). *Princípios constitucionais do processo administrativo* (1ª ed.). Rio de Janeiro: Forense.

Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. *Institui o Código de Processo Civil*. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869impressao.htm.

Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. *Código de Processo Civil*. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm.

Ortega, F. T. (2017) *Novo CPC: alguns aspectos do negócio jurídico processual*. Recuperado de <https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/420457373/novo-cpc-alguns-aspectos-do-negocio-juridico-processual>.

Recurso Especial n. 1.286.262/ES. (STJ, 2012). Recuperado de <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23042019/recurso-especial-resp-1286262-es-2011-0243020-9-stj?ref=juris-tabs>.

Theodoro Jr., H. (2018). *Curso de Direito Processual Civil* (59ª ed.). Rio de Janeiro: Forense.

Porcentagem de contribuição de cada autor no manuscrito

Ozório Nonato de Abrantes Neto– 60%

Vanessa Érica da Silva Santos– 40%